

DECRETO N.º 52.855, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação aos artigos 3.º e 18 do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º e 18 do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Os estabelecimentos industriais, que possuam crédito acumulado nos termos do artigo anterior, poderão, ainda, transferir-lo:

I — a estabelecimento situado no território paulista, fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de seus produtos, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 30% (trinta por cento) de seu valor;

II — a estabelecimento de empresa interdependente, como definida na legislação federal, situada no território paulista”.

“Artigo 18 — É vedada a utilização da faculdade prevista neste decreto à empresa que, por qualquer estabelecimento situado no território paulista, tenha débito fiscal relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias ou aos extintos Impostos sobre Vendas e Consignações ou Imposto sobre Transações.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos débitos apurados pelo Fisco enquanto não inscritos para cobrança executiva”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.856, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria a Diretoria da Dívida Ativa na Secretaria da Fazenda

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, em caráter temporário, na Secretaria da Fazenda, a Diretoria da Dívida Ativa (DA), diretamente subordinada à Coordenação da Administração Tributária.

Artigo 2.º — A Diretoria da Dívida Ativa tem as seguintes finalidades: I — executar serviços administrativos necessários ao desempenho das atividades da 7.ª Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal;

II — orientar e supervisionar serviços relacionados com a Dívida do Estado, oriunda do Imposto de Circulação de Mercadorias;

Artigo 3.º — A Diretoria da Dívida Ativa tem a seguinte estrutura:

I — Seção de Administração (DA-1);

II — Seção de Protocolo e Arquivo (DA-2);

III — Seção de Inscrição (DA-3);

IV — Seção de Liquidação (DA-4);

V — Seção de Ajuizamento (DA-5);

VI — Seção de Expediente Forense (DA-6).

Artigo 4.º — A Seção de Administração (DA-1) incumbe executar os serviços administrativos em geral da Diretoria.

Artigo 5.º — A Seção de Protocolo e Arquivo (DA-2) incumbe:

I — receber, autuar, protocolar e distribuir papéis e processos em geral;

II — expedir correspondência e papéis em geral;

III — manter sob sua guarda os processos administrativos relativos à Dívida inscrita, referentes à Comarca da Capital, bem como controlar a movimentação dos referidos processos, sempre que requisitados por outros órgãos;

IV — arquivar processos e papéis da Diretoria e da 7.ª Subprocuradoria.

Artigo 6.º — A Seção de Inscrição (DA-3), na Comarca da Capital, incumbe:

I — receber a documentação relativa à Dívida Ativa, bem como promover o respectivo preparo e inscrição para a cobrança executiva;

II — realizar serviços relativos à liquidação amigável de débito fiscal inscrito;

III — promover a localização de pessoas e de bens relacionados com a cobrança da Dívida Ativa.

Parágrafo único — Cabe também à Seção de Inscrição exercer, relativamente às demais Comarcas localizadas na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, as atribuições referidas no inciso I.

Artigo 7.º — A Seção de Liquidação (DA-4), na Comarca da Capital, incumbe:

I — promover o preparo da liquidação de débito fiscal;

II — providenciar o levantamento de depósitos ou de numerário relativo a feitos judiciais, procedendo ao recolhimento respectivo;

III — realizar acordos, mediante autorização do Procurador competente, para parcelar débitos e controlar pagamentos das parcelas correspondentes;

Artigo 8.º — A Seção de Ajuizamento (DA-5), na Comarca da Capital, incumbe:

I — preparar o ajuizamento da dívida;

II — remeter petições iniciais ao Cartório do Distribuidor competente;

III — receber e distribuir mandados de citação e penhora e outras ordens judiciais, bem como controlar seu cumprimento;

IV — colher informações nos casos de negativa de bens ou de localização de pessoas;

V — preparar pedidos de expedição de precatória, de citação por edital e de citação dos co-responsáveis;

VI — promover a inscrição das penhoras relativas a bens imóveis.

Artigo 9.º — A Seção de Expediente Forense (DA-6), na Comarca da Capital, incumbe:

I — receber processos correspondentes a feitos ajuizados, controlar prazos judiciais e proceder às comunicações às Seccionais correspondentes;

II — controlar, através dos Diários Oficiais, ou por outros meios, o andamento dos feitos ajuizados, promovendo as necessárias comunicações às Seccionais competentes;

III — executar serviços de datilografia relacionados diretamente com a atividade dos Procuradores da 7.ª Subprocuradoria;

IV — comunicar, ao órgão competente, as alterações nos valores dos débitos inscritos;

V — colher informações de débitos referentes a contribuintes, em casos de falência ou concordata, preparando as petições necessárias para comunicação ao Juízo respectivo.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, em 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 479-ST-4

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que cria, na Secretaria da Fazenda, a Diretoria de Dívida Ativa, subordinada à Coordenação da Administração Tributária.

A finalidade essencial dessa Diretoria é propiciar meios e condições necessárias de ordem instrumental, para que a 7.ª Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal possa bem cumprir seus encargos, com a cobrança judicial ou extra-judicial dos débitos inscritos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

A medida já fora prevista no artigo 9.º do Decreto n.º 52.815, de 16 de outubro de 1971, o qual estabeleceu: “os serviços administrativos da 7.ª Subprocuradoria serão executados por órgão próprio da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda”.

A criação da 7.ª Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal, unidade especializada e aparelhada para cobrança dos débitos fiscais oriundos do Imposto de Circulação de Mercadorias, permitirá a seleção de cobrança executiva da Dívida Ativa e seu aceleramento, desde que conte com suporte administrativo bem estruturado e capaz de lhe dar a cobertura e a base indispensáveis à execução dos fins a que se destina.

Por esta razão, na proposta criação de Seções objetivou-se satisfazer a estrita necessidade dos serviços, apurados após criteriosos e metódicos estudos e pesquisas, dando-se, à Diretoria administrativa, a estrutura capaz de fazê-la bem desempenhar sua função.

O elenco de atribuições da 7.ª Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal, na ordem judicial ou extrajudicial constante do Decreto n.º 52.815-71, relativamente ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que representa 94% da re-

ceita tributária do Estado — justifica plenamente a criação da Diretoria da Dívida Ativa, que será o suporte de todo o trabalho a ser desenvolvido, para que a cobrança da Dívida Ativa seja efetivada rapidamente.

A nova sistemática de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, implantada pela Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970, exigiu inúmeras providências complementares para sua adequada execução. Uma dessas providências foi a reestruturação da Procuradoria Fiscal com a criação da 7.ª Subprocuradoria Fiscal, que agora se completa com o órgão administrativo de cuja estrutura cuida o presente Projeto de Decreto.

Frise-se, por fim, que a medida ora proposta encerra um ciclo de providências regulamentares a que o Governo de Vossa Excelência se propôs a incrementar. A Dívida Ativa, oriunda de débitos referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias, no momento de Cr\$ 889.437.194,57, correspondentes a 164.678 processos em fase executiva, dos quais 113.820 já ajuizados.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.857, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Organiza o Sistema de Informações Orçamentárias da Administração Centralizada e das autarquias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído o Sistema de Informações Orçamentárias, dos órgãos da Administração Centralizada e das autarquias, a ser implantado de acordo com o «Manual de Procedimentos», elaborado pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

Parágrafo único — O «Manual de Procedimentos» contém as seguintes partes:

- 1 — registros orçamentários;
- 2 — coleta de dados orçamentários;
- 3 — informes orçamentários.

Artigo 2.º — Fica dispensada, para as autarquias, a obrigatoriedade da utilização dos registros orçamentários previstos no «Manual de Procedimentos».

Artigo 3.º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado se incumbirá de manter o referido Manual, bem como, distribuí-lo aos órgãos de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 4.º — Os órgãos de Administração Financeira e Orçamentária aplicarão as normas contidas no «Manual de Procedimentos» a partir de 3 de janeiro de 1972.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre reajustamento dos salários do pessoal da Administração Centralizada, admitido em caráter precário e no regime da legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados na base de 20% (vinte por cento) os salários do pessoal admitido em caráter precário e no regime da legislação trabalhista, nos órgãos da Administração Centralizada, obedecidas, quanto aos últimos, as normas legais a que estão subordinados.

§ 1.º — Os admitidos para o exercício de funções com denominações idênticas às dos cargos constantes dos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, terão a majoração de que trata este artigo calculada com base no valor do grau “A” da referência do cargo correspondente estabelecida pelo referido decreto-lei complementar, acrescido, se for o caso, da importância equivalente à gratificação do regime especial de trabalho respectivo.

§ 2.º — Os admitidos para o exercício de funções não correspondentes aos cargos constantes dos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, terão a majoração de que trata este artigo calculada com base nos salários fixados pelo Conselho Estadual de Política Salarial em decorrência do disposto no artigo 2.º do Decreto de 3 de março de 1970, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto de 16 de março de 1970.

Artigo 2.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais, decorrentes de normas legais a que estão subordinados os servidores contratados no regime de legislação trabalhista, serão compensados com a majoração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa de 1972.

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado tomarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra localizada nos Municípios e Comarcas de Cubatão e São Vicente, necessária à construção da Rodovia dos Imigrantes, no trecho Baixada

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, por via amigável ou judicial, uma área de terra com 728.857,91 m² (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), pertencente a quem de direito, localizada nos Municípios e Comarcas de Cubatão e São Vicente, situada entre as estacas ns. 10 (dez) e 340 + 7,74 m (trezentos e quarenta mais sete metros e setenta e quatro centímetros) da Rodovia dos Imigrantes, destinada ao desenvolvimento das obras de construção dessa rodovia, no trecho Baixada, de acordo com o projeto aprovado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo e com as plantas e memoriais descritivos que com este baixam.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da verba própria da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 28-12-1971

Retificação

Onde se lê:

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial do Orçamento Anual para 1971, de acordo com o Decreto n.º 52.600, de 31 de dezembro de 1970

Leia-se:

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial do Orçamento Programa Anual para 1971, de acordo com o Decreto n.º 52.600, de 31 de dezembro de 1970